AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.162 - MG (2019/0126268-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
ADVOGADO	:	THIAGO ALESSIO A. DE O. MONTEIRO PACHECO - MG119847N
AGRAVADO	:	EFFICIENTIA S.A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO ARAÚJO PINHO - MG001075A FERNANDO VIEIRA JÚLIO E OUTRO(S) - MG094449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DISCUSSÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Da leitura do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, infere-se que EFFICIENTIA S.A. (EFFICIENTIA) ajuizou execução de título extrajudicial contra COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI S.A. (SIDERÚRGICA), com fundamento em nota promissória no valor de R$ 11.014.239,06 (onze milhões, quatorze mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavos).

Após manifestação de SIDERÚRGIA requerendo a juntada do mandado de citação e de EFFICIENTIA chamando o feito à ordem, alegando comparecimento espontâneo de SIDERÚRGICA, o Juízo de primeira instância determinou a expedição de novo mandado de citação, ante o extravio do primeiro, após seu cumprimento, sem que tenha sido juntado aos autos (e-STJ, fls. 389/390).

Interposto agravo de instrumento por EFFICIENTIA, o Tribunal mineiro deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 471):

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRÁTICA DE ATOS DE DEFESA-COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXECUTADO - DECURSO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO COM A JUNTADA DE MATRÍCULA ATUALIZADA DO BEM DADO EM GARANTIA DO JUÍZO.*
>
> *1- O prazo para embargar flui a partir da data da juntada aos autos do mandado com que se cumpriu a citação executiva, muito embora, nos termos do art. 214, do CPC/73, "o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação"; 2- Com a*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A6301DA3-AF37-4006-A9C8-8C181A2B9270

> *juntada de procuração com poderes especiais, ou a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade estará caracterizado o comparecimento espontâneo do réu ocorre; 3- A prática de atos de defesa ou, no mínimo, a sua intenção de empreendê-los, denotam a indiscutível ciência do executado acerca da existência da ação contra si proposta, fluindo regularmente, a partir daí, o prazo para apresentação de resposta; 4- A juntada de matrícula atualizada do bem oferecido em garantia do juízo da execução revela-se necessária, a fim de atestar a sua idoneidade, prevenindo a ocorrência de nulidades e o retardamento da execução em desfavor do próprio exequente.*

Os embargos de declaração opostos por SIDERÚRGICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 498/506).

Inconformada, SIDERÚRGICA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, 38 da Lei nº 5.869/73, 105 da Lei nº 13.105/15 e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que **(1)** não caracterizou comparecimento espontâneo a ensejar o início do prazo para oposição dos embargos do devedor a manifestação da SIDERÚGICA, por meio de seu advogado sem procuração específica para recebimento de citação, o qual não teve acesso aos autos, que se encontravam na secretaria; e **(2)** o prazo para oposição de embargos do devedor é contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação, o que inocorreu, diante do extravio do mandado.

EFFICIENTIA ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 610/631).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal mineiro inadmitiu o apelo nobre ante a incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF, bem como a ausência de similitude fática entre os julgados. Dessa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 670/683).

É o relatório.

DECIDO.

Para melhor exame da controvérsia, **CONVERTO** o agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A6301DA3-AF37-4006-A9C8-8C181A2B9270